DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5318/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14341/2015
PROTOCOLO	: 1618318
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESA	: 1- ARISTEU PEREIRA NANTES 2- ARCENO ATHAS JUNIOR 3- JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA 4- NIVIA OLIVEIRA MEZENCIO CAMRGO LIMA 5- FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DOS ORDENADORES	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (DESDE 1/1/2021) 2- EX-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 A 31/12/2016) 3- GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE (DESDE 1/7/2021) 4- EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE (2/1/2015 A 31/12/2016) 5- EX- GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE (2/1/2015 A 29/5/2015)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
CONTRATADO(A)	: RAFAEL ARANTES BISPO – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO A SER UTILIZADO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR INICIAL	: R$ 35.235,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 24/2015**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Rafael Arantes Bispo - EPP, tendo como objeto a aquisição de material para laboratório, a ser utilizado em unidades básicas de saúde do Município de Glória de Dourados.

Quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 4/2015 - e à formalização do Contrato Administrativo n. 24/2015, observo que estes já foram declarados **regulares,** conforme **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3714/2016** (pç. 33, fls. 290-291).

Ao analisar os documentos dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise 2094/2022 (pç. 63, fls. 446-450) e concluiu nos seguintes termos:

> Face ao exposto, verifica-se que:
>
> **a)** Ausência no envio dos documentos descritos no Item 3 “Achados”, desta análise, referentes a **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 24/2015**, oriundo do Pregão Presencial nº N° 04/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.680/0001-04)e a empresa Rafael Arantes Bispo – EPP (CNPJ Nº 10.396.394/0001-00), em dissonância com as exigências do Manual de Peças Obrigatórias e nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a”, do inciso IV, do art. 123, do Regimento Interno.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 6575/2022 (pç. 65, fls. 452-454), opinando pela:

- **Regularidade e legalidade** da execução financeira nos termos do artigo 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e ausência do termo de encerramento do contrato;

- **aplicação de multa ao responsável à época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Instrução Normativa TCE/MS.

É o Relatório.

VOTO

Com base na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), o resumo da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 24/2015 foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 63, fl. 448):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 35.235,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	**R$ 0,00**
VALOR FINAL	**R$ 35.235,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 35.235,00
DESPESA ANULADA	- R$ 915,19
SALDO EMPENHADO	**R$ 34.319.90**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 34.319.90**
TOTAL PAGO	**R$ 34.319.90**

Da demonstração da execução acima, verifico que a Administração contratou inicialmente o valor de R$ 35.235,00, tendo empenhado o referido valor, já, na sequência anulou R$ 915,19, empenhando, liquidando e pagando, ao final, o valor de R$ 34.319,90, caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320/1964.

Outrossim, conforme apontado pela DFS, verifico a ausência do Termo de Encerramento do Contrato n. 24/2015, em desconformidade com o disposto no subitem 7, “B”, do item 1.3.1, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época). Contudo, observo que toda a documentação referente à execução financeira do objeto foi encaminhada, contendo as notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais, notas de pagamento e planilha financeira, portanto, tal medida será convertida em recomendação ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que dedique maior rigor no encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, a fim de evitar o cometimento de futuras irregularidades.

Por fim, a respeito da intempestividade da remessa de documentos, a este Tribunal, verifico que o gestor não se atentou ao prazo de até 15 (quinze) dias úteis

a partir da data do último pagamento, disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época dos fatos), haja vista que o último pagamento ocorreu em 21/7/2016 (fl. 436) e a remessa somente em 4/3/2022 (pç. 59, Informações do Protocolo - Data de entrada –TCE Digital). No entanto, considerando que a execução orçamentária e financeira do Contrato em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos, a multa correspondente deve ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 24/2015**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Rafael Arantes Bispo - EPP;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/LAC